

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 12.11.2020.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0000386-96.2016.6.11.0020

PROCESSO : 0000386-96.2016.6.11.0020 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (VÁRZEA GRANDE - DF)

RELATOR : Ministro Luiz Edson Fachin

RECORRIDO : COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE PARA TODOS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ROSA (0005493/MT)

ADVOGADO : LAURO JOSE DA MATA (3774/O/MT)

ADVOGADO : LUCIANO ROSA DA SILVA (0007860/MT)

RECORRIDO : Ministério Público Eleitoral

RECORRIDO : COLIGAÇÃO MUDANÇA COM SEGURANÇA

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (2128400A/DF)

ADVOGADO : ANTONIO CESAR BUENO MARRA (1766000S/DF)

ADVOGADO : ISRAEL ASSER EUGENIO (0016562/MT)

ADVOGADO : JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA (0015429/MT)

ADVOGADO : JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR (0011785/MT)

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (0297700A/DF)

ADVOGADO : LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO (41258/DF)

ADVOGADO : MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO (0015436/MT)

ADVOGADO : ROBISON PAZETTO JUNIOR (19641/O/MT)

ADVOGADO : RONIMARCIO NAVES (0006228/MT)

ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (2499100A/DF)

RECORRENTE : JOSE ADERSON HAZAMA

ADVOGADO : DARLA EBERT VARGAS (2001000S/MT)

ADVOGADO : JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA (0015429/MT)

ADVOGADO : JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR (0011785/MT)

ADVOGADO : LENINE POVOAS DE ABREU (0017120/MT)

ADVOGADO : LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO (41258/DF)

ADVOGADO : MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO (0015436/MT)

ADVOGADO : PATRICIA NAVES MAFRA (0021447/MT)

ADVOGADO : ROBISON PAZETTO JUNIOR (19641/O/MT)

ADVOGADO : VINICIUS CEPIL COELHO (17487/O/MT)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000386-96.2016.6.11.0020 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Relator: Ministro Edson Fachin

Embargante: Lucimar Sacre de Campos

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB: 2977/DF e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Embargada: Coligação Várzea Grande para Todos

Advogados: José Antônio Rosas - OAB: 5493/MT e outros

Embargada: Coligação Mudança com Segurança

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/1997. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL, QUE EXCEDAM A MÉDIA DE DESPESAS DOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS TRÊS ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES. RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ART. 22 DA LC Nº 64/1990. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. BUSCA DA VERDADE REAL. POSSIBILIDADE. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. ART. 22, VI E VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRECEDENTES. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS: CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são admitidos quando houver, no julgado, contradição, obscuridade, omissão ou erro material, conforme se depreende dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Inexistência das omissões apontadas pela embargante, visto que o acórdão combatido assentou expressamente que o poder instrutório do juiz tem amparo no art. 22, VI e VII, da Lei Complementar nº 64/1990, inexistindo ultraje ao devido processo legal, e que, ante a possibilidade de manifestação das partes em relação a toda produção probatória, em deferência ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em contrariedade aos princípios constitucionais alegados pela embargante.

3. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão que legitime a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Lucimar Sacre de Campos (ID 44169788) contra o acórdão ID 41647788, que negou provimento ao agravo interno interposto por ela, mantendo-se o entendimento de que a modificação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), quanto à configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial.

O acórdão foi assim ementado (ID 41647788):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/1997.

GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL, QUE EXCEDAM A MÉDIA DE DESPESAS DOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS TRÊS ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES.

AGRAVO DE LUCIMAR SACRE DE CAMPOS.

RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ART. 22 DA LC Nº 64/1990. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. BUSCA DA VERDADE REAL. POSSIBILIDADE. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. ART. 22, VI E VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRECEDENTES. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM ANO ELEITORAL QUE EXCEDEM A MÉDIA DOS TRÊS ANOS ANTERIORES. INFRAÇÃO ELEITORAL DE CARÁTER OBJETIVO. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. PENALIDADE DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA INSERIDA NO CONCEITO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Os poderes instrutórios conferidos ao juiz da causa abarcam a possibilidade de reabertura da instrução processual para dilação probatória, com vista a alcançar a verdade real, não se verificando, portanto, violação ao rito legal da AIJE, mormente porque essa possibilidade/dever do julgador encontra amparo no art. 22, VI e VII, da Lei Complementar nº 64/1990.
2. A harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência do TSE obsta o conhecimento do recurso especial amparado na divergência jurisprudencial, por inteligência da Súmula nº 30/TSE.
3. As condutas vedadas são infrações eleitorais de caráter objetivo - cuja finalidade é obstar a realização de propagandas eleitorais mediante utilização da máquina pública -, inexistindo, na hipótese do art. 73, VII, da Lei das Eleições, previsão de excepcionalidades para a sua configuração quando os fatos se subsumirem à descrição normativa.
4. No caso, o TRE/MT assentou que ficou devidamente demonstrada a conduta vedada investigada, em decorrência do dispêndio de R\$ 1.209.568,21 (um milhão, duzentos e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016, quantia que excedeu a média dos gastos com publicidade nos primeiros semestres dos três últimos anos, calculada em R\$ 206.856,21 (duzentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).
5. A constatação da extrapolação de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral, comparando-se com a média de gastos dos primeiros semestres dos três anos anteriores, caracteriza, por si só, a conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997.
6. Modificar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, por força da Súmula nº 24/TSE.
7. Os atos publicitários com caráter de utilidade pública não se destacam da classificação de publicidade institucional, sendo igualmente considerados para efeito de configuração de condutas vedadas a agentes públicos e de abuso de poder.
8. Agravo desprovido.

Nas razões expendidas nos embargos de declaração ID 44169788, Lucimar Sacre de Campos argui, inicialmente, que a oposição destes visa prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso extraordinário.

Aponta omissão no acórdão verberado quanto à alegação de *quebra da paridade de armas (ampla defesa e devido processo legal)* e a *quebra do princípio da igualdade, ambos esculpidos pela Carta Magna Federal* (ID 44169788).

Defende que a decisão combatida se limitou a assentar que, *mesmo inexistindo qualquer previsão legal para a alteração do rito processual, tal fato seria juridicamente possível devido ao poder do magistrado de determinar as provas que entender necessárias em busca da verdade real* (ID 44169788, p. 6), todavia, não se manifestou acerca da violação aos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da ampla defesa.

Inferre que *não se trata de mera ofensa aos princípios constitucionais genéricos, mas, em verdade, do confronto direto entre a previsão constitucional de garantias fundamentais, com o poder instrutório do juiz* (ID 44169788, p. 7).

Por fim, pleiteia o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões e, concedendo-se efeitos infringentes, seja reformado o acórdão objurgado.

Em 8.10.2020, decorreu o prazo para a Coligação Mudança com Segurança e a Coligação Várzea Grande para Todos oferecerem contrarrazões aos declaratórios.

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação por meio da petição ID 44644638.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Assevera-se que os embargos de declaração são admitidos quando houver, no julgado, contradição, obscuridade, omissão ou erro material, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não estão presentes esses vícios.

Nos embargos de declaração ID 44169788, a parte se insurge contra a parte da decisão que asseverou a possibilidade de reabertura de instrução processual, para dilação probatória em busca da verdade real, determinada pelo juiz da causa com supedâneo nos poderes instrutórios a ele conferidos pelo ordenamento jurídico.

A partir disso, a embargante sustenta as suas alegações na omissão do acórdão quanto à apontada contrariedade aos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da ampla defesa.

Não é o que se verifica, visto que a decisão combatida assentou expressamente que esse poder instrutório do juiz tem amparo no art. 22, VI e VII, da Lei Complementar nº 64/1990, inexistindo ultraje ao devido processo legal, e que, à manifestação das partes em relação a toda produção probatória, em deferência ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em contrariedade aos princípios constitucionais alegados pela embargante.

É o que se extrai dos seguintes excertos do julgado (ID 41647788):

A agravante pretende reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial por ela manejado, na qual se afastou a violação ao rito descrito no art. 22 da LC nº 64/1990, ante a possibilidade da busca da verdade real a partir dos poderes instrutórios do juiz, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 30/TSE, e reconheceu-se a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei das Eleições, lastreada no gasto com publicidade institucional, em ano eleitoral, que excedeu a média dos três anos anteriores.

Confira-se o teor do *decisum* (ID 33320638):

De início, a recorrente aponta, na Representação nº 371-30, a violação ao art. 22 da LC nº 64/1990, ao argumento de que o rito nele previsto foi desvirtuado com o deferimento, pelo juízo primevo, da produção de provas não requeridas na inicial e da impugnação das defesas pela parte representante.

O TRE/MT, ao analisar a questão, entendeu que não houve irregularidade na conduta do Juiz de 1º grau, tendo em vista o fato de que as diligências probatórias tiveram como objetivo final a busca

da verdade real na investigação de possível ocorrência de gastos com publicidade acima do limite legalmente permitido.

Ponderou-se também no acórdão regional que a apresentação de vasta documentação pelas defesas das partes representadas justificou a possibilidade concedida à representante de impugná-lo, inexistindo prejuízo às partes ou ao processo, tratando-se apenas de adequação do procedimento às necessidades concretas da causa.

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes excertos (fls. 1.246-1.250): [...]

Com efeito, tal como consignado no julgamento do REspe 000371-30, os poderes instrutórios conferidos ao juiz da causa abarcam a possibilidade de reabertura da instrução processual para dilação probatória, com vista a alcançar a verdade real. Não se verifica, no caso, violação ao rito legal da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), mormente porque essa possibilidade/dever do julgador encontra amparo no art. 22, VI e VII, da Lei Complementar nº 64/1990.

O entendimento do TRE/MT está respaldado pela jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que *na fase instrutória recomenda-se seja garantido o direito à produção da prova (cujo conteúdo ainda não é suficientemente conhecido para ser fundamentadamente desprezado) e não seu cerceamento*, de modo que *o procedimento aplicado, conforme dispõe o art. 22, incisos VI a IX e art. 23 da LC nº 64/90, possibilita ampla garantia da produção da prova, tudo a verificar a ocorrência, não só dos fatos, mas também das circunstâncias em que se deram, e que preservem o interesse público de lisura eleitoral* (AgR-AIJE nº 1943-58/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.8.2016).

De igual forma é o entendimento plasmado nos seguintes julgados:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÓMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. CANDIDATO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual.

2. As partes não estão obrigadas a prestar depoimento pessoal, ante a falta de previsão na LC nº 64/90 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, embora não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se disponham (AgR-RMS nº 2641/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 27/9/2018; RHC nº 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5/8/2009; e HC nº 85.029, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º/4/2005).

3. O art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, exige, para a abertura de investigação judicial eleitoral, que sejam relatados fatos e indicados provas, indícios e circunstâncias, sem prejuízo de que, no curso da instrução, esteja assegurado o uso dos meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, submetido ao controle e ao convencimento motivado do julgador (CPC/2015, arts. 369 a 371).

4. O candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta investigada não seja a ele atribuída. Precedente.

[...]

10. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as questões preliminares, se julga improcedente.

(AIJE nº 0601851-89/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 12.3.2019, grifos nossos);

ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO (RP). PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR E CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA: (I) DE LITISPENDÊNCIA, (II) DE PERDA DE OBJETO EM VIRTUDE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, (III) DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS, (IV) DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU (V) AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. JULGAMENTO JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR POSTOS NA INICIAL DA AÇÃO. PRINCÍPIO JURÍDICO PROCESSUAL DA CONGRUÊNCIA, ADSTRIÇÃO OU CORRELAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO BUZAI. ART. 492 DO CÓDIGO FUX. REGRA ÁUREA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À AMPLA DEFESA. PRESENÇA NÃO SATISFATÓRIA DE ACERVO PROBANTE EFETIVO E COERENTE QUANTO AOS FATOS QUE DERAM SUPORTE AO PEDIDO INICIAL. NESTE CASO, HÁ APENAS MINGUADA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS PUNÍVEIS. LASTRO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO QUANTO À CONCRETA OCORRÊNCIA DOS ALEGADOS ILÍCITOS. PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE E NAS DEMAIS AÇÕES CONEXAS AJUIZADAS CONTRA A SENHORA DOUTORA DILMA VANA ROUSSEFF E O SENHOR PROFESSOR MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA JULGADOS IMPROCEDENTES DAS PRELIMINARES

[...]

5. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ

Na Justiça Eleitoral, os poderes instrutórios do Juiz são amplos, com base nos interesses públicos indisponíveis e relevantes que tutela, na lisura eleitoral e no poder-dever de buscar a verdade real.

a) Não viola os poderes instrutórios do Juiz a coleta de provas *ex officio* pelo Juízo Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e na Representação pelo art. 30-A, considerando-se o bem jurídico dessas ações: a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, cuja lisura é elemento essencial do valor democrático no regime político brasileiro.

b) Ao Juiz, como destinatário da prova, cabe o controle da instrução processual, podendo indeferir, de forma fundamentada, as provas que entenda inúteis ou procrastinatórias. Não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando as partes participam ativamente de toda a instrução probatória e quando ocorre dispensa motivada pelo Juízo de testemunhas que não podem firmar compromisso de falar a verdade.

[...]

36. Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Representação improcedentes.

(Rp 8-46/DF, Rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 12.9.2018); e

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DEFERIMENTO. PRODUÇÃO. PROVAS. TESTEMUNHAS REFERIDAS. OITIVA. ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE E INUTILIDADE DA PROVA NÃO DEMONSTRADAS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL A CARGO DO CORREGEDOR-GERAL. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

2. A mera alegação de serem desnecessárias, inúteis ou inadequadas as oitivas de testemunhas referidas no decorrer da instrução processual não é suficiente para afastar a sua realização.

3. A tramitação regular do feito igualmente elide a argumentação quanto à pretensa violação ao princípio da razoável duração do processo.

4. O rito preconizado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, autoriza o Corregedor a promover todas as diligências que determinar, inclusive de ofício, podendo ouvir terceiros, referidos pelas partes, com vistas a subsidiar o seu convencimento e a decisão no feito (incisos VI e VII). Precedentes.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AIJE nº 1943-58/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30.09.2015, grifos nossos).

Assim, considerando que o posicionamento da Corte de origem está alinhado com a jurisprudência desta Corte - consabido que o juiz é o destinatário das provas e que não há óbice ao deferimento de diligências que favoreçam a busca da verdade real -, assevera-se ser infrutífera a insurgência da ora recorrente, não havendo falar em nulidade por violação ao rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Por consectário, aplica-se, quanto ao ponto, o enunciado da Súmula nº 30 deste Tribunal: *não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*. [Grifos no original].

Com efeito, afirmar que o poder instrutório do julgador abarca a possibilidade de dilação probatória para a busca da verdade real, mormente porque amparado em dispositivo da legislação eleitoral, denota, obliquamente, compatibilidade da medida com as regras constitucionais.

Desse modo, se a pretensão da parte consistir em questionar, abstratamente, validade constitucional dessa regra, a partir da análise dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, ressalta-se que os embargos de declaração não são a via adequada para esse fim, discussão que é afeta a ações de controle de constitucionalidade.

Depreende-se que há inconformismo da embargante com a decisão judicial e a tentativa de rediscussão dos fundamentos nela já esgotados, pretensão que não prospera na via dos embargos de declaração.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento reiterado no sentido de que o mero inconformismo com decisão desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Nesse sentido: ED-AgR-REspEI nº 060121216/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13.10.2020; ED-AgR-AI nº 158-30/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 5.10.2020 e AgR-AI nº 0602910-30/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 14.9.2020.

Ante a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, voto por rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspEI nº 0000386-96.2016.6.11.0020/MT. Relator: Ministro Edson Fachin. Embargante: Lucimar Sacre de Campos (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB: 2977/DF e

outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral. Embargada: Coligação Várzea Grande para Todos (Advogados: José Antônio Rosas - OAB: 5493/MT e outros). Embargada: Coligação Mudança com Segurança.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 12.11.2020.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601519-46.2018.6.10.0000

PROCESSO : 0601519-46.2018.6.10.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO LUÍS - DF)

RELATOR : Ministro Alexandre de Moraes

RECORRIDO : SOLINEY DE SOUSA E SILVA

ADVOGADO : DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES (0163110A/MA)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : Ministério Público Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601519-46.2018.6.10.0000 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Soliney de Sousa e Silva

Advogado: Dirceu Emir Pereira Chaves - OAB: 16311/MA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS DE LOCAÇÃO REALIZADAS. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE /POSSE DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na hipótese, provido o Recurso Especial apenas para determinar o recolhimento da quantia de R\$ 6.200,00, na forma do art. 34 da Res/TSE 23.553/2017. A alteração da conclusão regional - para fins de entender não comprovada a despesa pela falta de documento de propriedade do bem - exigiria o vedado reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 24 do TSE.

2. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental apresentado pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual concedido parcial provimento ao Recurso Especial para determinar a restituição do montante de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), nos termos do art. 34 da Res.-TSE 23.553/2017 (ID39714038).